



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 050/2022

Processo de veto nº 009/2022 ao Projeto de Lei nº 097/2022, que “Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento por vídeo e áudio na área de recepção de todos os serviços públicos de saúde e no pronto atendimento do hospital Santa Casa de Misericórdia, no Município de Sant'Ana do Livramento”. Legalidade de tramitação.

Trata-se de encaminhamento de parecer formulada, acerca do processo de veto nº 006/2022, referente ao Projeto de Lei nº 009/2022 ao Projeto de Lei nº 097/2022, que “Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento por vídeo e áudio na área de recepção de todos os serviços públicos de saúde e no pronto atendimento do hospital Santa Casa de Misericórdia, no Município de Sant'Ana do Livramento. Recebida a solicitação de parecer em 11/08/2022. Autuado e rubricado até fls. 12.

Via de regra, o veto fundamenta-se em **inconstitucionalidade** e/ou **interesse público**, nos termos expressos na Constituição Federal:

Art. 66. [...].

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Conforme razões de fls. 02/04, mais precisamente em no terceiro parágrafo de fls. 03, resta expresso que o veto se dá por contrariedade ao interesse público, cujo motivo principal remete a questões financeiras, todavia, conforme julgado exarado pelo TJ/RS, “A simples falta de previsão da despesa em lei orçamentária não resulta na inconstitucionalidade da lei que a cria. Nessas circunstâncias, haverá, sim, impossibilidade de execução da despesa”:

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. LEI Nº 6.399/2020. PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Lei nº 6.399/2020, do Município de Canoas, que estabelece diretrizes de valorização de mulheres e meninas e ações para a prevenção e o combate à violência contra a mulher pela rede municipal de ensino. 2. Lei de origem parlamentar que interfere no funcionamento e organização da Administração Municipal, logo a iniciativa para apresentar a proposição legislativa compete ao chefe do Poder Executivo Municipal. 3. Padece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afrenta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da CE/89. 4. Inexistência de inconstitucionalidade material. O fato de ter sido editada Lei superveniente com disposições diversas da Lei Municipal nº 5.933/2015 não resulta, por si só, em violação do princípio da legalidade (art. 19 da CE/89). 5. A simples falta de previsão da despesa em lei orçamentária não resulta na inconstitucionalidade da lei que a cria. Nessas circunstâncias, haverá, sim, impossibilidade de execução da despesa. Precedentes do STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084788413, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, **Julgado em: 16-04-2021**) [grifo nosso]*

Nessa linha, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a simples falta de previsão da despesa nas leis orçamentárias não resulta, por si só, na inconstitucionalidade da lei que a cria. Nesse caso, haverá, sim, impossibilidade de execução da despesa, mas não inconstitucionalidade da norma (ADI 3599, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007; ADI 1585, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1997; ADI 1428 MC, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996; ADI 1292 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/1995).



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Entretanto grife-se, no que se refere ser “contrário ao interesse público”, cabe considerar que se trata de questão precipuamente política¹.

“Quanto à questão motivacional, as razões de veto restringem-se à invocação de inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público. São elas, por conseguinte, de duas dimensões: uma jurídica e outra política. A primeira das dimensões, a da inconstitucionalidade – ou da juridicidade –, pode ser acionada por meio de dois tipos de contrariedades normativas: formais e/ou materiais. O aspecto formal guarda relação com o cumprimento do conjunto de regras que rege o processo legislativo; com a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e com a correta competência para a postulação dos projetos de lei conforme o seu conteúdo. Ele se manifesta, portanto, “quando as normas inferiores são produzidas em desconformidade com o processo legalmente previsto para a sua formação” (ISERN, 2002, p. 19). O aspecto material, por sua vez, mantém correlação com o mérito propriamente dito da proposta de nova lei e a verificação da sua adequação com a ordem jurídica vigente, funcionando como uma instância de controle de constitucionalidade prévio das leis. Ele expressa-se, consequentemente, “quando a norma inferior contraria, substancialmente, princípio, comando ou preceito constitucional” (ISERN, 2002, p. 19). A segunda das dimensões, a da contrariedade ao interesse público – ou da inoportunidade (BRITTO, 1966) –, está vinculada a um juízo de valor subjetivo por parte do Executivo, dos prós e dos contras em relação aos efeitos que a proposta de lei a ser aprovada pode surtir quando vigente, não havendo parâmetros normativos para nortear sua deliberação.”² [grifo nosso]

No que tange a questões procedimentais, há que se observar, para fins de tramitação, as disposições junto à Lei Orgânica Municipal³ e Regimento Interno⁴ desta Casa Legislativa.

¹ “O veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; ...”

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/entenda-a-tramitacao-do-veto> Acesso em 20 de julho de 2022.

² VARGAS, Rafael Hetsper. “O Poder de veto no ordenamento jurídico brasileiro”. Brasília-DF, 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496569/000940660.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 de julho de 2022.

³ Art. 92. Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, em aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º Vetado o projeto, e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação aberta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que se-rá enviado ao Prefeito para promulgação. (Emenda nº 41 de 16.01.2015).

§ 3º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

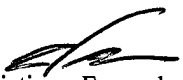


Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Assim o parecer, s.m.j., de caráter opinativo^{5 6} é pela tramitação do projeto de veto, todavia, quanto ao seu acolhimento ou não, tal questão cabe exclusivamente ao Plenário desta Casa, considerando as razões expostas.

Em que pese desnecessário explicitar, o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 15 de agosto de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

§ 6º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 8º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo segundo deste artigo, a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Legislativo fazê-lo.

⁴ Art. 147. Ocorrendo Veto, consoante o previsto no § 1º, do art. 92, da Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara anunciará o processo na sessão seguinte à data do recebimento.

Art. 148. Os processos de Veto permanecerão em pauta por 3 (três) sessões consecutivas, quando serão encaminhados às Comissões pertinentes.

§ 1º Oferecido o parecer pelas Comissões, serão os mesmos anunciados para a Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 2º No período de recesso parlamentar não correrá o prazo para apreciação de Veto.

Art. 149. Se dentro de 3 (três) sessões ordinárias antes do término do prazo para apreciação de processo de veto não houver sido este incluído na Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na sessão seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

§ 1º As razões do Veto serão discutidas conjuntamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 2º A votação do processo de Veto pelo Plenário será por voto aberto, considerando-se rejeitado quando obtiver maioria absoluta dos votos de todos os Vereadores.

§ 3º Não tendo sido obtida a maioria, o Veto será aprovado e comunicado ao Prefeito Municipal.

⁵ STF. MS 24073.

⁶ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.''. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.